



TOTAL MANTIDA
VETO - Prazo: 45 dias
VENCÍVEL EM 07/03/85

Diretor Legislativo
Em 25 de 11 de 1985

Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JORGE NASSIF HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 4.068

Assunto: Altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo
serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARQUIVE-SE

DIRETOR
Em 14 de agosto de 1985

Clas.
Proc. N.º 15890

PUBLICADO
em 23/04/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHO
À A.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
C.A.R. C.A.E. e
C.O.S.P.
SALA DAS SESSÕES
Presidente
16/4/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
015890 15/04/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/10/85

PROJETO DE LEI Nº 4.068

Altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

Art. 1º A Lei 1.967, de 8 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 11. (...)

"Parágrafo único. A execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secretaria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 16-04-85.


JORGE NASSIF HADDAD



PL 4.068 , fls. 2

Justificativa

A Secretaria de Serviços Públicos - à qual já legalmente compete "administrar os cemitérios municipais e serviço funerário" - poderia também assumir diretamente, sem intervenção de terceiros, todos os serviços e obras de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos, a preço máximo igual ao de custo, uma vez que aquela Pasta dispõe de estrutura para tal e que têm sido freqüentes as reclamações contra o atual sistema, que pode ensejar distorções especialmente em relação aos preços.

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

1541
 18
 4
 Proc. 15823

LEI Nº 1957, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07/02/73, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam criadas, como órgãos integrantes da Administração da Prefeitura Municipal de Jundiaí, as seguintes Secretarias, com as denominações abaixo:

- I — Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos;
- II — Secretaria das Finanças Municipais;
- III — Secretaria de Obras Públicas;
- IV — Secretaria de Serviços Públicos;
- V — Secretaria de Educação e Cultura;
- VI — Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Art. 2.º — Ficam criados, no quadro do funcionamento da Prefeitura Municipal de Jundiaí, 6 (seis) cargos de "Secretários" das Secretarias constantes do artigo 1.º desta lei, como isolados, de provimento em comissão, padrão "Z", aos quais competirão dirigir as Secretarias constantes no artigo anterior.

Art. 3.º — Ficam criados, no quadro de funcionamento da Prefeitura Municipal de Jundiaí, 6 (seis) cargos isolados, de provimento em comissão, padrão "R", de Oficiais de Gabinete, lotados, uma para cada uma das Secretarias criadas no artigo 1.º.

Art. 4.º — Os atuais órgãos e serviços integrantes da Administração da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passarão a integrar e compor as Secretarias, ora criadas, cujas finalidades e estruturas obedecerão o disposto nesta lei.

Art. 5.º — A Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos é o órgão que tem por finalidade básica executar as atividades relativas ao recrutamento, à seleção, ao treinamento, regime jurídico, aos controles funcionais e às demais atividades de pessoal; à padronização, aquisição, guarda e distribuição do material; ao tombamento, registro, inventário, à proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; à guarda e distribuição da frota de veículos de uso geral da administração; ao recebimento, à distribuição, ao controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos de administração geral; representar o Município em Juízo; prestar assessoramento jurídico ao Prefeito e aos órgãos da Prefeitura, proceder à cobrança da dívida ativa; promover as desapropriações amigáveis e judiciais; elaborar as minutas de contratos e convênios em que for parte a Prefeitura do Município de Jundiaí, bem como lavrá-los ou registrá-los; emitir pareceres sobre questões jurídicas em processos administrativos, bem como todos os demais assuntos relacionados a esta Secretaria, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos jurídicos.

Art. 6.º — A Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Diretoria Administrativa e seções subordinadas;
- II — Procuradoria Jurídica.

Art. 7.º — A Secretaria das Finanças Municipais é o órgão que tem por finalidade básica executar a política financeira do Município; as atividades referentes ao lançamento; à arrecadação e fiscalização dos tributos e rendas; à guarda e movimentação de dinheiro e outros valores do Município; ao registro contábil da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município; à fiscalização dos trabalhos dos órgãos da administração encarregados do recebimento de dinheiro e outros valores, atuando, ainda, como órgão de assessoramento geral do Prefeito em assuntos financeiros e fazendários; bem como todos os demais assuntos relacionados com os aspectos financeiros e econômicos atinentes a esta Secretaria.

Art. 8.º — A Secretaria das Finanças Municipais será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Diretoria da Fazenda;
- II — Divisão de Contabilidade;
- III — Divisão da Receita;
- IV — Fiscalização;
- V — Tesouraria.

Art. 9.º — A Secretaria de Obras Públicas é o órgão que tem por finalidade básica promover a elaboração dos projetos e orçamentos das obras públicas a cargo do Município; programar e executar, ou

fiscalizar a execução das obras públicas municipais; promover a conservação das obras públicas municipais, inclusive dos próprios da Municipalidade; construir e conservar as estradas integrantes do sistema rodoviário do Município, inclusive suas obras de arte; elaborar, atualizar e controlar a execução do Plano Diretor Físico-Territorial do Município; administrar as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos; administrar as normas referentes às construções particulares e à estética urbana; executar serviços de topografia; manter atualizada a planta cadastral do Município, atuando, ainda, como órgão de assessoramento geral do Prefeito em assuntos pertinentes a essa Secretaria; bem como todos os demais assuntos relacionados com esta Secretaria.

Art. 10 — A Secretaria de Obras Públicas será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Diretoria de Obras Públicas;
- II — Diretoria de Planejamento.

Art. 11 — A Secretaria de Serviços Públicos é o órgão que tem por finalidade básica executar os serviços de manutenção das praças, parques, jardins públicos e arborização; manter e conservar a frota de veículos e máquinas rodoviárias da Prefeitura; executar as atividades relativas à limpeza pública; administrar os cemitérios municipais e serviço funerário, fiscalizar os serviços de utilidade pública concedidos pelo Município; manter o serviço de trânsito de competência municipal, manutenção, conservação e limpeza de estradas, vias e logradouros públicos; manutenção e conservação de serviços de iluminação pública de competência municipal, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos de sua competência; bem como todos os demais assuntos relacionados com esta Secretaria.

Art. 12 — A Secretaria de Serviços Públicos será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Serviços de Transportes;
- II — Serviços de Limpeza Pública;
- III — Serviços de Estradas de Rodagem;
- IV — Serviços de Estradas e Vias Públicas;
- V — Serviços de Jardins e Parques;

VI — Serviço Funerário e de Cemitérios;

VII — Serviços de Iluminação Pública;

VIII — Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 13 — A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão que tem por finalidade básica executar atividades relativas à educação; administrar os estabelecimentos de ensino de todos os níveis e graus, parques e recantos infantis mantidos pelo Município; manter convênios com o Estado e a União para execução de programas e campanhas de educação e cultura, bem assim quanto à construção de prédios escolares; promover estudos, pesquisas e quaisquer outros trabalhos de natureza técnico-educacional; promover as atividades de orientação pedagógica; manter os serviços de merenda escolar, podendo, ainda, estabelecer convênios com o Estado e a União para esse fim; difundir e estimular a cultura em todos os seus aspectos, bem como manter as unidades de difusão cultural; proteger o patrimônio histórico e cultural do Município; executar programas recreativos e desportivos; difundir a prática de esportes e a educação física, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos de sua competência, bem como todos os demais assuntos relacionados com a Educação e Cultura.

Art. 14 — A Secretaria de Educação e Cultura será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais;
- II — Parques Infantís;
- III — Serviço de Instrução Primária;
- IV — Serviço de Educação Física;
- V — Comissão de Turismo do Município;
- VI — Comissão Central de Esportes;
- VII — Serviço de Ensino Superior;
- VIII — Serviço de Alimentação Escolar.

Art. 15 — A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social é o órgão de pronto socorro médico-cirúrgico de urgência à população do Município, inclusive na zona rural; prestar os serviços de assistência médi-

ca aos alunos matriculados nos estabelecimentos municipais de ensino; executar os serviços de assistência veterinária; realizar serviços de fiscalização sanitária e de alimentação pública de acordo com a legislação respectiva; proceder à inspeção de saúde dos servidores municipais para fins de admissão, licença, aposentadoria e outros fins legais; manter convênios com a União e o Estado, para execução de campanhas e programas de saúde pública; executar programas que visem bem-estar social da comunidade; realizar estudos sobre problemas sociais do Município para fundamentar a ação do Governo Municipal; executar as diretrizes estabelecidas pelo Serviço Social Municipal e Promoção Social; atender aos necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de auxílio, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos de sua competência, bem como todos os demais assuntos relacionados com a saúde, higiene e bem-estar social.

Art. 16 — A Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social será integrada dos seguintes órgãos e serviços a ela subordinados:

- I — Serviços de Mercados e Feiras;
- II — Serviço de Apreciação de Animais e Profilaxia da Raiva;
- III — Promoção Social;
- IV — Serviço Social Municipal.

Art. 17 — Ficam criadas como órgãos da Administração Municipal a Diretoria da Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Diretoria de Serviços Públicos, integrantes, respectivamente, da Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 18 — Ficam criados no quadro geral de funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, 2 (dois) cargos de "Diretor", padrão "T", isolados, de provimento em comissão, lotados, um na Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e outro na Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 19 — Fica criado no quadro geral de funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, lotado no Gabinete do Prefeito, um cargo de "Assessor de Imprensa", padrão "R", isolado, de provimento em comissão.

Parágrafo único — Ao cargo de que trata o artigo, privativo de profissional de imprensa, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, aplica-se a gratificação de representação instituída pela Lei n.º 1 834, de 25 de agosto de 1971.

Art. 20 — Ficam criadas no quadro geral de funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiá, 2 (duas) funções de telefonistas, padrão "D", isoladas, a serem providas pelo regime da C.L.T., no Gabinete do Prefeito.

Art. 21 — Aos cargos de Secretários Municipais e Diretores de que tratam os artigos 2.º e 18 desta lei é ao de Secretário, padrão "R", isolado, de provimento em comissão, lotado no Gabinete do Prefeito, aplica-se a gratificação de representação instituída pela Lei n.º 1 834, de 25 de agosto de 1971.

Art. 22 — Passa a competir, aos Secretários da Administração Municipal, a superintendência geral dos órgãos e serviços que lhes sejam subordinados.

Art. 23 — A nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, bem como das Secretarias e a competência e atribuições dos Secretários, serão regulamentadas pelo Prefeito Municipal, ficando o mesmo, desde já, autorizado por esta lei, a baixar todos os atos necessários e indispensáveis ao seu fiel cumprimento para dispor sobre a redistribuição, e coordenação dos órgãos, serviços e atribuições, no sentido de lhes imprimir a maior racionalização e eficiência.

Art. 24 — Fica o chefe do Executivo autorizado a realizar as transposições das dotações orçamentárias, dos atuais Códigos e respectivas especificações de verbas orçamentárias, constantes da Lei n.º 1 941, de 1.º de novembro de 1972, decretos n.ºs 2 317, de 14 de novembro de 1972 e 2 314, de 13 de novembro de 1972, através de Decreto, para as novas unidades administrativas, denominadas "Secretarias", conforme a nova organização regulamentar.

Art. 25 — Fica o chefe do Executivo autorizado a redistribuir o pessoal competente do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Jundiá, conforme as exigências da nova estrutura administrativa, constante desta lei.

Art. 26 — Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir, na atual Diretoria da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), a fim de instalar a Secretaria de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 27 — O crédito a que se refere o artigo anterior será coberto com recursos provenientes do "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 1972.

Art. 28 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 29 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e três.

(PLINIO DE ALMEIDA RAMOS)

Diretor Administrativo

IOM 24/07/84

28
15831
A

Fis. 6
Proc. 15830
A

LEI Nº 2730,
DE 17 DE JULHO DE 1984.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais terão os preços tabelados semestralmente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Compete à Secretaria de Serviços Públicos fiscalizar o cumprimento da tabela de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 18 de abril de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.464

PROJETO DE LEI Nº 4.068

PROC. Nº 15.890

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar ao art. 11 da Lei 1.967/73, um parágrafo único, estabelecendo que a execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secretaria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo.

Além disso, a proposição visa revogar a Lei 2.730/84, cuja cópia se acha a fls. 6, a qual determina que as referidas obras e serviços terão preços tabelados semestralmente pelo Prefeito Municipal, cujas tabelas serão fiscalizadas pela Secretaria de Serviços Públicos.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. De acordo com o art. 11 da Lei 1.967, a Secretaria de Serviços Públicos é o órgão que tem por finalidade básica executar os serviços de manutenção das praças, parques, jardins públicos e arborização; manter e conservar a frota de veículos e máquinas rodoviárias da Prefeitura; executar as atividades relativas à limpeza pública; administrar os cemitérios municipais e serviço funerário, fiscalizar os serviços de utilidade pública concedidos pelo Município; manter o serviço de trânsito de competência municipal, manutenção, conservação e limpeza de estradas, vias e logradouros públicos; manutenção e conservação de serviços de iluminação pública de competência municipal, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito em assuntos de sua competência; bem como todos os demais assuntos relacionados com esta Secretaria. Verifica-se, pois, que atualmente a competência da Secretaria, no que tange aos cemitérios municipais e ao serviço funerário

Jorge Nassif



Parecer nº 3.464 da A.J. - fls. 2.


é de administrá-los. A proposição sob exame, contudo, pretende que a Secretaria passe a executar também toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos, fazendo-o diretamente, a preço não superior ao de custo. Tal objetivo, porém, fere o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, que reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que importem em aumento da despesa. No caso presente, o aumento da despesa nos parece evidente, porquanto a execução de obras ou serviço de túmulos e sepulturas não poderá ser feita sem ônus financeiro para o Município. Como a proposição está firmada por Vereador, e não pelo Prefeito, a ilegalidade da iniciativa nos parece manifesta.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

3. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

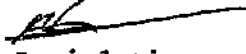
Jundiaí, 15 de maio de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



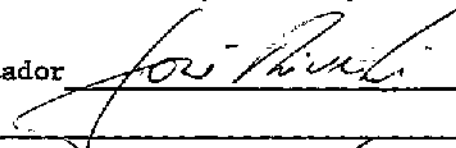
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 21/05/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

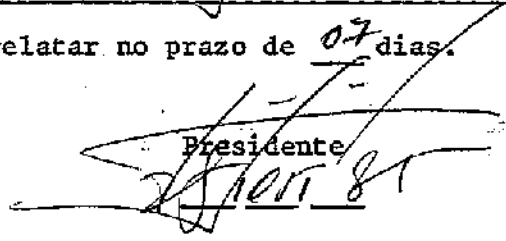

Diretor Legislativo

24/5/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.890

PROJETO DE LEI Nº 4.068, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 1.933

A alteração pretendida por este projeto é de importância para os interesses da população jundiaense, pois dará um alcance maior à execução de serviços pela Secretaria de Serviços Públicos.

Embora a matéria seja suscetível de discussões acadêmicas pela aplicabilidade do art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios, temos para conosco que não esbarra no citado dispositivo a pretensão exteriorizada.

Destarte, somos pela tramitação do projeto enfoque. Favorável.

Sala das Comissões, 18.6.1985.

José Rivelli,
Relator.

APROVADO EM 09-07-85

José Geraldo Martins da Silva,
Presidente

Ercílio Carpi

José Aparecido Marcussi

Contrário - parecer
em separado

Miguel Moubadha Haddad

/rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.890

PROJETO DE LEI Nº 4.068, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

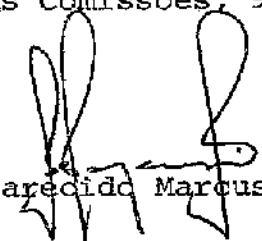
VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

AO PARECER Nº 1.933

Além das assertivas consignadas pelo douto Assessor Jurídico da Casa, o presente Projeto de Lei é cópia autêntica de proposição de autoria deste Vereador que, entendendo pela ilegalidade da matéria resolveu a questão com um novo Projeto de Lei previnindo que o tabelamento de preços fosse feito pela Secretaria de Serviços Públicos.

Contrário.

Sala das Comissões, 9.7.85.


José Aparecido Marcussi

*



Fls. 13
Proc. 15290

FLS. 2
PROC. 15290

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. DE LEI Nº 3.795
HC015431 - 4 OUT 83
CLASSIF.

PUBLICADO
em 07/10/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
1ª Sessão
04/10/83
[Signature]

PROJETO DE LEI 3.795

Art. 1º O art. 11 da Lei 1.967, de 8 de fevereiro de 1973, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. A execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais far-se-á, diretamente, pela Secretaria de Serviços Públicos, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões 04.10.83

[Signature]
JOSE APARECIDO MARCUSSI




PL 3.795 , fls. 2

Justificativa

Pela sua estrutura, pelo seu quadro de servidores e pelos recursos próprios de que dispõe, a Secretaria de Serviços Públicos - a que já legalmente compete "administrar os cemitérios municipais e serviço funerário" - prestar-se-ia também a responder diretamente, sem intervenção de terceiros, por todos os serviços e obras em túmulos e sepulturas nas necrópoles do Município, a preço máximo igual ao de custo.

Tal é, pois, a proposta aqui apresentada, cuja conversão em lei contribuirá certamente para redefinir, em termos mais adequados, a questão da execução daquelas obras e serviços.


JOSE APARECIDO MARCUSSI



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.048

PROJETO DE LEI Nº 3.795

PROC. Nº 15.431

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar parágrafo ao art. 11 da Lei 1.967/73, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos a execução direta das obras e serviços nos cemitérios municipais.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A presente proposição pretende que a Prefeitura, por intermédio da Secretaria de Serviços Públicos, fique obrigada a executar toda obra ou serviço de túmulo e sepulturas nos cemitérios municipais, na forma fixada em regulamento, e a preço não superior ao de custo. Os particulares ficariam assim impedidos de promoverem a execução de tais obras e serviços, enquanto a referida Secretaria ficaria obrigada a destacar do seu quadro de servidores o pessoal necessário para esse fim, utilizando os recursos de que dispõe a Secretaria, que tem a competência de administrar os cemitérios municipais e o serviço funerário.

2. Por aí se vê que o legislador pretende prover em concreto, invadindo a área de atribuições do Executivo. Ao Prefeito é que cabe, com exclusividade, decidir se convém ou não atribuir ou não essa tarefa àquela Secretaria, pois só o Prefeito tem elementos para decidir se convém à Administração assumir tal encargo, afastando a intervenção de particulares na execução daquelas obras e serviços. O legislador, pelas próprias atribuições de que está investido por lei, não tem como alterar a estrutura de uma Secretaria Municipal, impondo-lhe encargos, fixando-lhe atribuições concretas e limitando o seu campo de atuação em outros setores. Certamente, a criação de tal encargo implicaria na mudança da estrutura da própria Secretaria, deslocando

Secretaria



Parecer nº 3.048 da A.J. - fls. 2.

servidores e recursos para esses fins, possivelmente em detrimento de outros setores da sua competência.

3. É por isso que ao legislador cabe apenas prover em abstrato, e ao Executivo prover em concreto. A Câmara não pode, validamente, imiscuir-se nos assuntos próprios da Administração Municipal. Só o Prefeito tem condições de decidir sobre a conveniência e oportunidade de uma transformação dessa natureza.

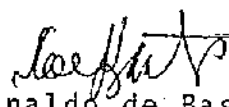
4. Bem por isso é que entendemos, com a devida vênia, que a presente propositura fere o princípio de harmonia e independência entre os poderes (Constituição da República, art. 60).

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, de vem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.

6. A aprovação do presente projeto de lei de penderá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de outubro de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.431

PROJETO DE LEI Nº 3.795, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei 1.967/73, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos a execução direta das obras e serviços nos cemitérios municipais.

PARECER Nº 1.263

É nosso parecer que este Projeto de Lei deva tramitar.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 16-11-83

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

APROVADO EM 16-11-83

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente. *contra*

ERCÍLIO CARPI

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA



PUBLICADO
22/03/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 28/02/84.
1091m
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015516 28.EV84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões em 07/04/84
1091m
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 20/06/83
1091m
Presidente

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 3.795.

Prevê tabelamento dos preços das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais.

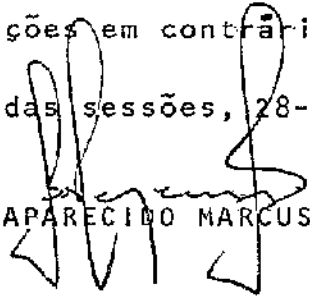
Art. 1º As obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais terão os preços tabelados semestralmente pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Serviços Públicos fiscalizar o cumprimento da tabela de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28-2-84


JOSE APARECIDO MARCUSSI



Subst 1 ao PL 3.795, fls. 2

Justificativa

Segundo se soube, a Secretaria de Serviços Públicos não se acha estruturada para assumir a execução direta das obras e serviços de túmulos e sepulturas nos cemitérios municipais, conforme se acha proposto no Projeto de lei 3.795.

Sendo assim, este Substitutivo não retira tais obras e serviços da alçada de terceiros, mas determina tabelamento periódico dos preços e fiscalização de seu cumprimento.


JOSE APARECIDO MARCUSSI




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 10/07/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

12/07/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Carbouni

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
26/08/85





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.890

PROJETO DE LEI Nº 4.088, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 1.986

A Assessoria Jurídica da Edilidade, às fls. 8 e 9, exera conclusivo parecer de que esta propositura fere o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios.

Não obstante tenhamos que analisar o projeto no tocante ao seu mérito, parece-nos de todo necessário que observemos o aspecto legal, a fim de não editarmos autógrafos que não possam ser aplicados pelo Executivo, originando mais uma lei cujos dispositivos ficarão nos arquivos como letras mortas.

Por outro lado, a iniciativa do nobre Edil autor desta matéria deve merecer nosso respeito e, tivesse o Legislativo competência para dar início a esta propositura, sem dúvida alguma teria o nosso acolhimento.

Acreça-se, ainda, que a Lei 1.967, em seu art. 11, estabelece a finalidade básica da Secretaria de Serviços Públicos e o presente projeto estaria revogando esse artigo.

Assim, por todo o exposto, não vemos como possa prosperar este projeto, motivo por que somos por sua rejeição.

Contrário.

Sala das Comissões, 17.09.85

APROVADO EM 17-09-85

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Relator

FELISSBERTO NEGRI NETO

Presidente

ARE CASTRO MONEZ FILHO

CONTRÁRIO

CARLOS ALBERTO TAMONTI

JOSÉ CRUPE

el. artigos
Carbani
restricões

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
ARE CASTRO MONEZ FILHO
JOSÉ CRUPE
ambos com restrições



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/9/85, recebi da COMISSÃO DE
Obras e Serviços Públicos

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.



Diretor Legislativo

19/9/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. Pedro O. Bezerra

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

24/9/85



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.890

PROJETO DE LEI Nº 4.068, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

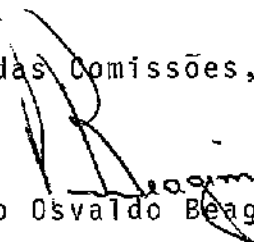
PARECER Nº 2.026

Esta propositura, em seu mérito, se apresenta - corrigindo um setor de real importância da Administração Pública.

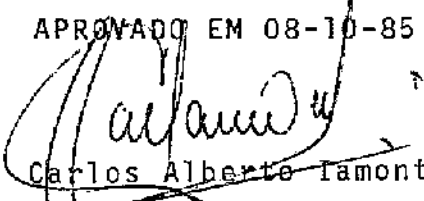
Sua justificativa sucinta e clara, sem dúvida - alguma nos dá uma visão ampla da necessidade destas disposições legais entrarem em vigor.

Parecer favorável.


Sala das Comissões, 07-10-85.

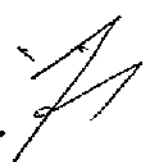

Pedro Osvaldo Beagim,
Relator.

APROVADO EM 08-10-85


Carlos Alberto Lamontí,
Presidente.


Rolando Garolla.


Francisco José Carbonari.
CONTRÁRIO


José Rivelli.



plu
PUBLICADO
em 5 / 11 / 85

Proc. nº 15.890.

AUTÓGRAFO Nº 3.022

(Projeto de Lei nº 4.068)

Altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:-

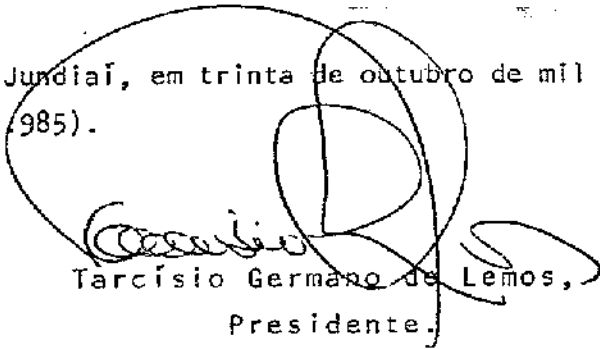
Art. 1º A Lei 1.967, de 8 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 11. (...)

"Parágrafo único. A execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secretaria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (30-10-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



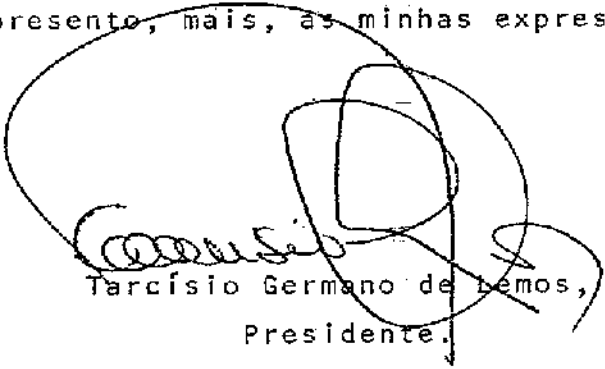
Of. PM. 10-85-29.
Proc. nº 15.890.

Em 30 de outubro de 1.985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.022 do PROJETO DE LEI Nº 4.068, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 29 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.068

- AUTÓGRAFO Nº 3.022

PROCESSO Nº 15.890

OFÍCIO P.M. Nº 10-85-29.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/11/85.

ASSINATURA:

Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Paula de Sotelo Bonin

EXPEDIDOR:

Sergio M. Pires

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL

EM:

25/11/85.

Almanfeir

ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
29 / 11 / 85

Fis. 23
Proc. 15830

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 618/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANDADO	
vozes contrárias 9	vozes favoráveis 9
Presidente	
25/02/86	

16101 10085 81631

Jundiá, 25 de novembro de 1985.
Junta-se ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
25.11.85

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos artigos 39, III e / 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4068, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 29 de outubro do corrente ano, por considerá-lo inconstitucional, conforme/motivação de direito a seguir expendida.

O projeto de lei ora vetado visa alterar a Lei 1967, de 08 de fevereiro de 1973, em seu artigo 11, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo à execução de obras em túmulos nos Cemitérios / públicos, revogando a Lei 2730/84.

Não resta dúvida, de que o projeto de lei, de iniciativa de Nobre Edil, colide com o disposto no artigo 27, § 1º, inciso I da L.O.M., eis que ao atribuir à Secretaria de Serviços Públicos a obrigação de execu-

Ao

EXMO. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

SCC.-



GP.L. nº 618/85

tar serviços relativos a túmulos nos Cemitérios Públicos, estará proporcionando aumento de despesa pública, com os ônus decorrentes dessa execução, uma vez que a Municipalidade terá que organizar-se funcional e materialmente para adequar-se à efetivação de tais obras.

Assim, suscita-se, no presente projeto de lei da usurpação, pela Câmara, da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Ao tomar a iniciativa, em projeto de lei que importe em aumento de despesa pública, a Câmara está violentando, de modo flagrante, o princípio constitucional que reserva ao Executivo a propositura de normas nesse sentido, viciando irremediavelmente o ato legislativo, que não poderá ser convalidado com a sanção.

Evidentemente, que num sistema constitucional rígido, como é o nosso, em que seus preceitos guardam supremacia indiscutível, a validade de uma norma legal depende, sem dúvida, do atendimento a certas exigências formais e materiais, prescritas em nossa Lei Maior.

Desta forma, qualquer ato, seja administrativo ou legislativo, contrário a Constituição, será nulo, não existindo no mundo jurídico e não sendo admissível a convalidação do nulo.

Para que a propositura seja válida é mister que relembremos, a necessidade de que todos os atos formais, exigíveis à sua feitura sejam perfeitos e válidos / sendo um desses atos inconstitucional, como o que se verifica no presente projeto de lei, a usurpação da iniciativa exclusiva do Prefeito, a lei será inconstitucional no seu todo.



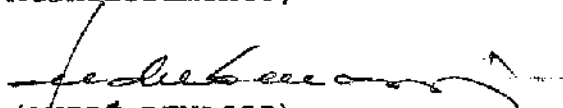
GP.L. nº 618/85

Por outro lado, acrescente-se, os transpomos que adviriam com a implantação de tal sistemática, pois haveria necessidade de uma adequação de estrutura / administrativa para que a execução de serviços e obras, os quais necessitariam de profissionais habilitados e mais a / aquisição de material de construção e, tudo isso ao final para ser cobrado do usuário a preço de custo, parece-nos desta forma, ser inoportuna a pretensão, pois traria ao Município/ grandes ônus administrativos e financeiros, e em contrapartida, ao Município uma pequena parcela de contribuição, que no contexto geral, em nada representaria, sendo perfeitamente / viável a continuidade dos serviços na forma atual.

Diante de todo exposto, temos a certeza de que o veto apostado será ratificado pelos Senhores/ Vereadores, como medida de direito.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V. Exa. os nossos protestos da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



VETO TOTAL MANTIDO
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

GP. em 25.11.1985

Proc. nº 15.890.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, veto totalmente o presente projeto de lei.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.022

(Projeto de Lei nº 4.068)

Altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:-

Art. 1º A Lei 1.967, de 8 de fevereiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 11. (...)

"Parágrafo único. A execução de toda obra ou serviço de túmulos e sepulturas nos cemitérios públicos far-se-á pela Secretaria de Serviços Públicos, diretamente, na forma fixada em regulamento e a preço não superior ao de custo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.730, de 17 de julho de 1984, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco (30-10-1985).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 30
Proc. 15 830
JK

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 29 de 11 de 1985

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

28/11/85



ASSESSORIA JURÍDICA

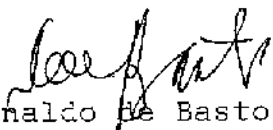
PARECER Nº 3.645

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.068 PROCC. Nº 15.890

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar o Projeto de Lei nº 4.068, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões de fls. 27/29.
2. Com a devida vênia, subscrevemos as referidas razões, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 8/9.
3. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiá, 03 de dezembro de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

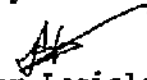
*

SS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 20/01/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

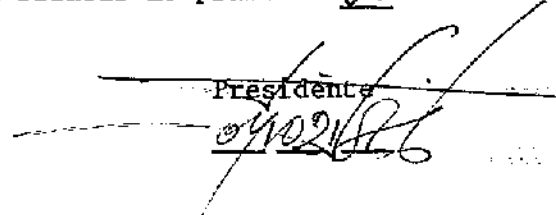

Diretor Legislativo

21/01/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


~~Presidente~~

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 15.890

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.068, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 1.967, para atribuir à Secretaria de Serviços Públicos todo serviço relativo a túmulos nos cemitérios públicos.

PARECER Nº 2.110

Através do ofício GP.L. nº 618/85, datado de 25 de novembro de 1.985, o Sr. Prefeito Municipal comunica a esta Edilidade que houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.068, com base nos arts. 39, inc. III, e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, por considerá-lo inconstitucional.

As razões do veto se assentam no art. 27, § 1º, inc. I da Lei Orgânica dos Municípios, pois que atribuiria à Secretaria de Serviços Públicos a obrigatoriedade na execução de serviços relativos a túmulos nos cemitérios públicos, acarretando um aumento de despesa pública.

É sabido que a Câmara, por seus Vereadores não pode iniciar projetos em que venha a causar o aumento de despesa o que fere diretamente princípio constitucional.

No mérito a implantação do sistema ora proposto, levaria a Administração a uma necessidade de adequação da estrutura administrativa para execução dos serviços e obras, explicações essas contidas nas razões do veto que realmente são irrefutáveis.

Por outro lado a Assessoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls. 31, entende que as razões apresentadas pelo Executivo se harmonizam com sua maneira de pensar, o que foi exteriorizado quando de seu primeiro pronunciamento de fls. 8/9.

*



Parecer nº 2.110 da C.J.R. - fls. 2.

Por todo o exposto, havemos por bem acolher o veto total a este Projeto de Lei, uma vez que suas razões se apre^{sentam} com fundamentação que não cabe qualquer ponto de dúvida.

APROVADO EM 25.02.86

Sala das Comissões, 06.02.86.

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,~~
Presidente e Relator.

Carpi
ERCIÍLIO CARPI

Carpi
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Rivelli
JOSE RIVELLI

Haddad
MIGUEL MOURBADA HADDAD

* /msn.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

419ª SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	4.068
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	Ausente		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			X
3- Antonio Fernandes Panizza.....		X	
4- Ari Castro Nunes Filho.....			X
5- Carlos Alberto Iamonti.....		X	
6- Erazê Martinho.....			X
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Neto.....		X	
9- Francisco José Carbonari.....		X	
10- Jorge Nassif Haddad.....			X
11- José Aparecido Marcussi.....	Ausente		
12- José Crupe.....			X
13- José Geraldo Martins da Silva.....		X	
14- José Rivelli.....			X
15- Lázaro Rosa.....		X	
16- Miguel Moubadda Haddad.....			X
17- Pedro Osvaldo Beagim.....		X	
18- Rolando Giarolla.....			X
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		X	
TOTAL	02	08	09

Sala das Sessões, em 25/02/86

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Of PM 04/86/08

Em 07 de abril de 1986.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

| Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJETO DE
LEI Nº 4.068, objeto de seu ofício GPL nº 618/85, foi mantido por esta Casa,
na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro p. passado.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos de
minha estima e distinto apreço.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

ANDAMENTO DO PROCESSO L 062

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
16.04.85	Protocolo	
18.04.85	A.J.	
24.5.85	C.J.R.	
12.07.85	C.F.O.	
12.07.85	COSP	
19.09.85	O.A.B.	
29.10.85	Aprovado	
20.11.85	Relatório	
25.11.85	VETO - GPL/618/85	
22.11.85	A.S.	
20.01.86	C.J.R.	
25.02.86	Veto Total Mantido	
07.04.86	Of. PM. 04-86.08.	
14.04.86	Arquivamento	

"OBSERVAÇÕES"

Quorum: U.S. Gravado em 19/4/1985
 Comissão: C.J.R. A Exp. em 19/4/1985
 VETO: - Prazo 07.03.85 - Sessão: - 18/2 - 25/2 e 4/3/86

ANEXOS

Of. 1/2. 18.05.85. Of. 8/10. 24.5.85 - 12.09/30. 28.11.85. Of.
 Of. 33/86 - 11.04.86. Of.

AUTUADO EM 16/04/85


 Diretor Legislativo